



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, sobre o Projeto de Lei nº 1962 de 2018, que “Disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF a proposição identificada em epígrafe de autoria do nobre deputado Rafael Prudente.

O presente texto normativo visa disciplinar o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias de modo a proporcionar celeridade no momento em que o usuário necessita adquirir algum medicamento junto às farmácias.

Deste modo, conforme preceitua o referido projeto em seus arts. 1º e 2º, o condutor do veículo poderá dispor de 10 (dez) minutos em estacionamento específico para esta finalidade em frente às farmácias. Durante este período o condutor deverá assegurar-se de manter a sinalização de emergência acionada e adquirir os medicamentos pretendidos no tempo supracitado.

Conforme dispõe o art. 3º do referido projeto, as despesas decorrentes da confecção e colocação das placas de sinalização ocorrerão por conta dos proprietários dos estabelecimentos, os quais deverão arcar com o custeio para que confecção e a colocação dos instrumentos de sinalização pelo órgão distrital competente.

Os arts. 4º e 5º tratam das cláusulas de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi lido em 27 de fevereiro de 2018, sendo despachado às Comissões de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e de Constituição e Justiça (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete a esta CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como diretrizes da sua adequação ou repercussão orçamentária.

Destaque-se que é terminativo o parecer ofertado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, por força do § 2º do art. 64 do RICLDF. Noutro giro, ressalte-se que cabe recurso ao Plenário caso a CEOF considere que a proposição não guarde a necessária adequação.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por finalidade aferir se a proposição se harmoniza com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as normas de finanças públicas. Deste modo, à luz do exposto, as proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou às finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria disposta no bojo do PL 1962/2008 não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, bem como não impõe ônus ao orçamento e, por esta razão, tem-se sua admissibilidade

assegurada vez que guarda adequação orçamentária e financeira.

Assim, conclui-se que o projeto sob análise, por não contrariar as normas orçamentárias ou de finanças em vigor, bem como não gerar aumento de despesa ou, tampouco, acarretar redução de receita orçamentária para o DF, é admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito, com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Importante ressaltar que já existe no ordenamento jurídico do Distrito Federal lei com o mesmo teor do projeto aqui analisado, a Lei Distrital nº 2186, de 30 de dezembro de 1998, de autoria do então Deputado Jorge Cauhy.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 1962 de 2018**, nos termos do art. 64,II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões em

de 2020.

Deputada **JÚLIA LUCY**

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2020, às 14:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0082824** Código CRC: **1C1D0BA9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br